

A questão está a suscitar aceso debate entre a classe, mas não é propriamente nova na sociedade portuguesa, copiando até a polémica gerada quando se levantou o fim da reserva de propriedade das farmácias. Agora, com as alterações introduzidas no Estatuto do Advogado, permite-se que a estrutura das sociedades de advogados se abra a outros profissionais e a sócios meramente capitalistas. Vantajoso para o funcionamento da empresa ou uma ameaça à independência? As opiniões dividem-se, como se atesta na leitura dos cinco testemunhos recolhidos pelo Advocatus.

Independência em risco?

CAE

Sociedades de Advogados não são farmácias

No I Congresso da Ordem dos Advogados, em 19 de novembro de 1972, o relator João Paulo Cancell de Abreu (1920/1996) recomendou que se estudasse a possibilidade de associação ou colaboração das sociedades de advogados com solicitadores ou mesmo com economistas e outros técnicos. Criaram-se entretanto, várias sociedades civis de advogados cujo capital era, basicamente, assente na valia dos Clientes. Quarenta anos mais tarde, a Lei nº 2/2013 de 10/1 (LAPP – Lei das Associações Públicas Profissionais) vem permitir vários tipos de sociedades para além das que têm objeto exclusivo o exercício da advocacia: sociedades “civis ou comerciais” com objeto profissional “multidisciplinar” (exercício em conjunto da advocacia com outras profissões) e sociedades com objeto “misto” para o exercício da advocacia, de outras profissões e de outras atividades. Quer umas, quer outras poderão ser sociedades anónimas. Cotadas na bolsa??

Relativamente à gestão dessas sociedades admite-se na LAPP que par-

ticipem apenas advogados, mas também advogados e não advogados ou apenas não advogados??? O projeto do Estatuto Profissional do Advogado apresentado apressadamente pelo Conselho Geral da OA põe em causa a reserva da atividade dos advogados, porque não preserva sequer a definição de sociedades de advogados (art. 1º nº 2 do RJSA), nem garante que o Estatuto da Ordem dos Advogados prevalecerá, em qualquer caso, sobre os estatutos de outros profissionais que sejam sócios ou gerentes. Uma sociedade que não seja controlada, detida e gerida maioritariamente por advogados não pode ser uma sociedade de advogados. É coisa muito diversa, como os Clientes cedo constatarão. Até podem ser Farmácias, desejo-lhes no entanto, melhor sorte.



Miguel Cancell de Abreu
Sócio administrador

CMS-RPA

Não é o fim do mundo

Apesar dos alertas lançados durante a sua gestação, só depois de publicada, em 10 de janeiro, é que a Lei 2/2013 suscitou controvérsia e reação na classe ao permitir a alteração substancial do regime de funcionamento das sociedades de advogados regulado pelo DL 229/04, de 10 de dezembro.

A lei nova admite qualquer outra forma jurídica admissível, designadamente a de sociedade por quotas ou de sociedade anónima, evitando a sujeição a um único regime fiscal como sucede atualmente, podendo até ter sócios ou acionistas não advogados. Neste caso, apenas se exige que a maioria do capital social com direito de voto pertença a advogados e que um dos gerentes ou administradores seja advogado. Creio, por isso, que se justifica alterar o DL 229/04. Mas esta alteração deve ser feita com as mesmas ponderação e cautela usadas na sua redação inicial. Tem de haver um código de boas normas que faça prevalecer os deveres fundamentais da nossa profissão. O respeito pela ética é essencial. Sempre na defesa do cliente, há que reforçar as regras sobre a deteção e eliminação de eventuais conflitos de interesses, salvaguardar a in-

dependência e o segredo profissionais e garantir a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.

Também não julgo que seja uma tragédia a presença de terceiros não advogados na sociedade, desde que os mesmos não exerçam uma influência decisiva e muito menos dominante. O caso da entrada de um sócio meramente de capital é diferente, mas nem por isso deixará de ser legítimo se esse apporto permitir uma melhoria de qualidade dos serviços prestados.

Por tudo isto, admito concordar com a abertura prevista nesta lei a um exercício de liberdade e de autonomia por parte dos advogados quanto à escolha do modelo das suas sociedades profissionais e com a consequente revisão do DL 229/04.

É uma revolução mas, como referi quando da discussão pública da proposta, não acredito que seja o fim do mundo.



Rui Pena
Sócio

FCB&A

O pudor do lucro

A Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, veio abrir aos advogados a possibilidade de se associarem com profissionais de outras áreas de atividade (sociedades multidisciplinares) e ou com sócios meramente capitalistas, em sociedades sob forma civil ou comercial, com a maioria do capital social com direito de voto detida por advogados, podendo a gestão ser entregue a não advogados. O modelo das sociedades multidisciplinares ou com participação de sócios capitalistas parece ter sido inspirado nas chamadas ABS (Alternative Business Structures), introduzidas no Reino Unido com o Legal Services Act 2007. As sociedades multidisciplinares poderão oferecer certas vantagens sobre as sociedades de advogados clássicas, pois podem prover ao tratamento coordenado de assuntos de natureza diversa (one-stop shop), como por exemplo serviços de contabilidade, notariado, solicitador e jurídicos.

FLRP

Vantagens evidentes

Vivem-se dias atribulados no mundo da advocacia com a proposta de alteração dos Estatutos da Ordem dos Advogados a gerar grande celeuma, ao possibilitar que não advogados possam ser sócios, gerentes ou administradores das sociedades de advogados.

Não obstante o fato de o exercício da advocacia dever ser entendido como o expoente do rigor, isenção e independência, o mesmo poderá consubstanciar uma mais-valia quando haja uma interligação de conhecimentos de várias áreas.

Em Espanha ou até na Holanda, as sinergias intelectuais deixaram de ser a prima donna em detrimento das sinergias físicas, em que, por exemplo, advogados, auditores e solicitadores “coabitam” o mesmo espaço, sem que a independência, a confidencialidade ou o sigilo sejam postos em causa. Com efeito, creio que as vantagens serão evidentes quando o advogado colabora em parceria com o economista ou o gestor nas ques-

MC&A

O risco de afastamento da ética

A possibilidade de existirem sócios não advogados/juristas numa sociedade de advogados tem, desde há muito, levantado acesos debates entre os profissionais desta Ordem. De facto, os advogados não estão pura e simplesmente sujeitos a uma ética de atuação exigível ao cidadão comum, mas encontram-se sobretudo adstritos a um conjunto de deveres e ética deontológica específica da profissão que exercem. A aplicação quotidiana destes princípios encontra-se certamente facilitada pelo facto de os líderes e gestores das sociedades de advogados serem eles próprios advogados.

A grande questão a colocar é se os sócios não advogados compreenderiam uma lógica e uma mecânica de funcionamento e pensamento alheia à da sua área, uma vez que o exercício da advocacia pode implicar situações extremamente subjetivas, sendo uma área muito volátil. Por outro lado, não se sentirão os advogados que aí exercem funções pressionados com a eventual imposição de critérios de rentabilidade que coloquem os interesses económicos da sociedade acima dos interesses do cliente?

No Reino Unido, a lei que permitiu a abertura do capital das sociedades de advogados a sócios capitalistas foi apelidada de Tesco Law, por referência à conhecida cadeia de supermercados. O que é revelador da desconfiança com que é vista a chegada de novos operadores ao mercado. O recurso a sócios capitalistas pode facilitar o acesso a recursos financeiros e colocar maiores exigências a nível de gestão. Mas não é menos verdade que o interesse primacial do sócio capitalista é o lucro, palavra que os advogados trazem sempre em mente, mas que pronunciam com certo pudor.



António Caldas Gonçalves
Associado

tões de direito tributário ou com o arquiteto nas questões do direito do urbanismo.

Ademais, a exigência da profissão é cada vez mais apertada e, por conseguinte, a qualidade dos serviços tende a melhorar com profissionais mais qualificados nas diversas áreas. Por outro lado, o futuro só tem viabilidade se tivermos capacidade de criar dimensão e nesta medida defendo que as sociedades de advogados têm de criar mecanismos de colaboração através, eventualmente, de redes, permitindo a outros profissionais a entrada no capital social das sociedades de advogados.

Será, pois, a forma séria de encarar a advocacia sem ser à revelia da lei!



Catarina Pontes
Sócia

Discordamos da possibilidade em discussão uma vez que o exercício da advocacia exige o contacto com questões jurídicas diversas, conexas com realidades muito distintas. Ao contrário do que acontece no departamento jurídico de uma empresa, um sócio não advogado numa sociedade de advogados não estaria em condições de se envolver no trabalho dos advogados, para avaliar as suas técnicas e raciocínios, e colaborar na resolução dos problemas dos clientes, vivendo completamente à margem do dia a dia da sociedade.

O sócio não advogado poderia pressionar os advogados a trabalhar exclusivamente sob um ponto de vista economicamente eficiente, afastando-os dos princípios da ética profissional que regem a atividade e subjugando os interesses dos clientes em prol de objetivos económicos.



Vítor Marques da Cruz
Sócio fundador